

LEI N.º 2.758, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

O Prefeito em exercício do município de Encruzilhada do Sul:
FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1.º São consideradas atividades **INSALUBRES** para efeitos de percepção do respectivo adicional às previstas pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e alterações posteriores.

Parágrafo Único – O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de adicional incidente sobre seu vencimento básico, de acordo com a classificação dos Anexos em grau Máximo, médio e mínimo, de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente.

Art. 2.º São atividades e operações **PERIGOSAS** para efeito de percepção do respectivo adicional, as que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a) Anexos da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e alterações posteriores;
- b) Decreto n.º 93412/86: Trabalhos no setor de energia elétrica, e alterações posteriores;
- c) Portaria n.º 3393/87 do Ministério do Trabalho: Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, e alterações posteriores.

Parágrafo Único – As atividades ou operações perigosas ou em condições de periculosidade conferem aos servidores que se dedicam a estas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco, adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 3.º São consideradas atividades ou operações **PENOSAS** àquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes físicos e biológicos na realização de trabalho fatigante vinculado as seguintes funções:

I – TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO:

- a) Motorista de ônibus, ocupados de forma permanente;

b) Motorista de caminhões, ocupados de forma permanente.

II – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Telefonista.

Parágrafo Único – As atividades em condições de penosidade conferem aos servidores que se dedicam a essas atividades, adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 4.º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade de forma integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1.º a 3.º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo, perigoso ou penoso.

§ 1.º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao número de horas dispensadas despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2.º O exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa em caráter esporádico ou ocasional não gerará direito ao pagamento de adicional..

Art. 5.º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
- II. O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- III. O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1.º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito engenheiro da segurança do trabalho.

§ 2.º A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6.º O pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade será efetuado com base em Laudo Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que indicará os casos em que cabe tal pagamento, apurando o grau devido.

Parágrafo Único O laudo a que se refere o “caput” será atualizado, no Maximo, a cada três (03) anos.

Art. 7.º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Lei n.º 1.335, de 13/09/1991 e suas alterações.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 07 de outubro de 2008.

RAFAEL BARONI DE BARROS
Prefeito em exercício